



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.510, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

“ALTERA A LEI N.º 1.474, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei altera os Artigos 4.º e 5.º da Lei nº 1.474, de 16 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei e em créditos adicionais, para realocações (transposições, remanejamentos e transferências) e reforços de recursos mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;

II - Excesso de arrecadação;

III - Anulação de dotações orçamentárias, incluindo a que trata o inciso III do art. 5º da LRF; e

IV - Operações de crédito autorizadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

~~**Parágrafo único.** A autorização prevista no caput do artigo 4º, se dará mediante o envio de Lei Complementar específica sobre Planos de Cargos e Salários, contemplando as seguintes carreiras: dos profissionais do magistério e servidores de apoio da área educacional, dos profissionais de enfermagem, dos agentes da Defesa Civil e dos fiscais fazendários, de obras, posturas e ambientais, bem como a implantação dos pisos do magistério e da enfermagem, o pagamento de um auxílio alimentação para o servidor, de esta natalícia de meio salário até um salário mínimo a todos do funcionalismo, um aporte de recursos para o fundo do PREVI, o adicional de periculosidade e uma gratificação específica de produtividade para os fiscais fazendários, de obras, posturas e ambientais, bem como a inclusão de rubrica orçamentária própria com valores específicos para o Núcleo de Atendimento das crianças com necessidades especiais (NAE) e a regulamentação e o subsídio do transporte alternativo municipal, incluindo a COOTAM. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº05/2023 de 21/09/2023).~~
(redação com veto total encaminhado pela Mensagem n.º 35/2023)

Art. 5.º As realocações e reforços de recursos não serão computados para fins de apuração do limite autorizado no art. 4º desta Lei nas seguintes situações:

I – para dotações classificadas nos grupos de natureza de despesa de amortização, juros e encargos da dívida;

II – para dotações cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito;

III – quando ocorrerem entre grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmos projeto/atividade e unidade orçamentárias;

IV – para o atendimento de dotações classificadas com Indicador de Resultado Primário “I” (RP I);

V – quando da mudança de classificação institucional (órgão e/ou unidade), mantidas os demais atributos da categoria de programação, no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado, de acordo com o previsto no art. 6º desta Lei;

VI – quando houver compensação recíproca de fontes de recursos entre dotações orçamentárias;

VII – quando a origem dos recursos for a Reserva de Contingência;

VIII – para ajuste até o limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IX – para alteração nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação;

X – quando a origem dos recursos for de dotações com as mesmas categorias de programação, para mudança de elemento de despesa ou modalidade de aplicação.

XI – quando a origem dos recursos for excesso de arrecadação ou superávit financeiro;

XII – para dotações destinadas a sentenças judiciais e relacionadas a convênios;

XIII – para dotações referentes a ações e serviços públicos de saúde;

XIV – para dotações referentes à educação básica;

XV – para dotações referentes à assistência social;

XVI – para dotações referentes à manutenção dos serviços necessários a arrecadação municipal;

XVII – para ações destinadas à mitigação de calamidade pública declarada em lei federal, estadual ou municipal.

~~**Parágrafo único.** O Poder Legislativo deverá ser comunicado pela Secretaria competente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sobre todas as operações de realocações e reforços de recursos previstos no caput do artigo 5º e seus incisos. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº03/2023 de 12/09/2023)* ((redação com veto total encaminhado pela Mensagem n.º 35/2023)~~

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 25 de setembro de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito